



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 849.170
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Juiz de Fora
NATUREZA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
EXERCÍCIO: 2010

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juiz de Fora do exercício de 2010, na qual a Unidade Técnica em análise, às fls. 37 a 42, apontou a irregularidade abaixo elencada:

- **Foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da CR/88.**

Ante a esta irregularidade apurada propôs este órgão técnico, conforme Proposta de Encaminhamento à fl. 42, a citação do Presidente da Câmara em 2010, Sr. Bruno de Freitas Siqueira, para que apresentasse defesa ou justificativas que entendesse pertinentes.

Ressaltou ainda a referida Proposta que seria apurado em processo próprio a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observa-se no presente caso que fora citado, equivocadamente, o Presidente da Câmara de 2011, em razão, supõe-se, de ter sido ele quem foi o responsável pela entrega da prestação de contas de 2010.

Foram também citados dois vereadores em decorrência de terem sido juntados, a título de exemplo, dois demonstrativos extraídos do SICAM, em que figuravam como beneficiários pelas convocações extraordinárias e que poderiam ser no futuro, como dito anteriormente, citados em processo próprio.

Entretanto, apesar do Sr. Bruno de Freitas Siqueira ter sido citado na condição de vereador, no ano de 2010 exercia o cargo de Presidente da Câmara, portanto responsável pelas contas de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assim, considerando que a relação processual se constitui com o real responsável pela gestão da Câmara Municipal, no exercício de 2010, não há que se falar na ocorrência de eventual nulidade do ato de citação, pois o responsável exerceu o direito da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, retornam os autos a esta Coordenadoria para análise de defesa e dos documentos juntados, às fls. 50 a 81, em cumprimento ao despacho de fl. 44.

II – ANÁLISE DE DEFESA

Defesa do Vereador (Presidente da Câmara) Bruno Freitas Siqueira, fls. 50 a 76.

Identidade da matéria questionada com a prestação de contas relativa ao exercício de 2009 e transitada em julgado – Processo nº 836.538.

Em síntese o Defendente ressalta o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2009, no qual era Presidente da Câmara, em que também fora apontada a referida irregularidade, tendo por amparo para pagamento das reuniões extraordinárias, o art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009 a 2012, cuja constitucionalidade foi declarada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de MG na ADI 1.0000.09.498295-6/000 da Relatoria do Desembargador Almeida Melo.

Salienta que a base legal para o pagamento das reuniões extraordinárias no ano de 2009 foi o referido art. 6º, sendo o mesmo fundamento utilizado para o exercício de 2010.

Nesse sentido, transcreve a manifestação da Unidade Técnica no Processo nº 836.538:

Diante de todo o exposto, entende a presente análise que a autorização pelo Presidente da Câmara de pagamento de reuniões extraordinárias aos edis se pautou na legalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008, declarada na ADIN nº 1.0000.09.498295-6/000, em plena vigência até junho de 2009, que entendeu que não ocorre conflito entre o art. 6º da citada Lei do Município de Juiz de Fora, com o § 7º do art. 57 da CR/88, repetido no art. 53, § 6º da Constituição do Estado.

Transcreve, ainda, a conclusão do órgão técnico:

Considerando a análise da defesa apresentada, constata-se que as razões apresentadas pelo defendente são suficientes para sanar a irregularidade apontada à fl. 51 do exame inicial. Desta forma, propõe-se que as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



anuais sejam julgadas regulares, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Fazendo referência ao Processo nº 836.538, o defendente cita a manifestação do Ministério Público de Contas e a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal que julgou regular a prestação de contas do exercício de 2009.

Diante da situação idêntica tratada no Processo nº 836.538 e este processo, acredita que, o entendimento divergente, gera insegurança jurídica com reflexos na garantia da estabilidade jurídica, mormente em se tratando da ocorrência da mesma conduta.

Confusão conceitual entre “sessões extraordinárias” e “reuniões extraordinárias”.

Registra o vereador que houve uma evidente confusão conceitual da unidade técnica quando invoca o dispositivo constitucional disposto no § 7º do art. 57 da CF, **aplicável apenas às hipóteses de “sessões extraordinárias”**, e não aos casos de **“reuniões extraordinárias”**.

Conceitua as duas hipóteses fazendo a distinção entre elas, qual seja, a primeira ocorre no período de recesso do congresso, e a segunda em caráter excepcional, dentro das sessões legislativas ordinárias, no período compreendido entre 02 de fevereiro a 17 de julho e 01 de agosto a 22 de dezembro.

Nesse sentido, transcreve lição do eminente desembargador Kildare Carvalho em sua obra Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição.

Afirma que nessa perspectiva a norma constitucional supostamente violada restringe a proibição de recebimento de parcelas indenizatórias apenas às sessões legislativas extraordinárias, não englobando as reuniões extraordinárias, conforme disposto no art. 57, § 7º da CF.

Transcreve o art. 2º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora que vigorava à época que determinava que: *“Os períodos compreendidos entre 16 de janeiro e 15 de fevereiro e entre 16 de julho e 15 de agosto de cada ano, são considerados períodos de recesso. ”*

Assim, argumenta que no período de recesso da CM de Juiz de Fora no exercício de 2010 não houve pagamento de parcela indenizatória, conforme se pode verificar no SICAM relativo ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A constitucionalidade do pagamento das reuniões extraordinárias estabelecidas no art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008 – Ausência de Conflito com o texto constitucional.

Lembra o interessado que no sistema jurídico brasileiro uma norma infraconstitucional só é válida e eficaz se estiver fundada mediata e imediatamente na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Para confirmar a verdade de tal assertiva transcreve o entendimento do TJMG, quando do julgamento da ADI nº 1.0000.09.498295-6/000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça de MG em face do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008 e que fora considerado constitucional o pagamento das reuniões extraordinárias realizadas pela CM de Juiz de Fora, mesmo depois dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público.

Assevera, entretanto que “é preciso sempre lembrar que a leitura da ordem jurídica é feita de inúmeras lentes, que têm graus distintos e, por isso, produzem diferentes interpretações”.

No presente caso não pode pairar dúvidas acerca do pagamento de reuniões extraordinárias, uma vez que foi realizado sob o pálio de lei declarada constitucional e com eficácia plena, ou seja, apta “para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias”.

Assim, ao observar a Lei nº 11.617/08, o defendente agiu conforme os princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade, que rege a conduta dos agentes públicos e que representa total subordinação à previsão legal, que sempre devem atuar conforme a lei.

A sistemática remuneratória adotada pela Câmara Municipal de Juiz de Fora em relação aos vereadores – Parâmetro: Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Informa o vereador que o pagamento da remuneração e de verbas indenizatórias aos vereadores de Juiz de Fora para a legislatura 2009/2012 segue a mesma sistemática adotada pela Assembleia Legislativa de MG em relação aos seus deputados estaduais.

Neste sentido transcreve declaração emitida em 21/06/2007 pelo Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente da ALMG, informando à CM de Juiz de Fora, em resposta ao ofício nº 1027/2007/PL. Também cita a Resolução nº 5.200/2001 que fixava normas sobre a remuneração e as verbas indenizatórias do Deputado Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Demonstra que a ALMG efetuou pagamentos de reuniões extraordinárias aos deputados estaduais fora do período de recesso parlamentar, sob a égide da EC 50/2006, que deu nova redação ao art. 57 da CF, como também da EC 74, que deu nova redação ao art. 53 da Constituição Estadual. Este direito perdurou até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.337, de 02 de agosto de 2012 que expressamente revogou essa verba indenizatória.

Neste diapasão, sustenta que a Lei nº 11.617/2008 adotou a mesma sistemática remuneratória daquela utilizada pelas legislaturas 2000/2004 e 2005/2008, em especial quanto ao pagamento aos vereadores de Juiz de Fora, a título indenizatório, pelo seu comparecimento e participação em reuniões extraordinárias, sempre seguindo os moldes da ALMG, de acordo com as Leis nº 9.872/2000 e nº 10.818/2004.

Portanto, sempre houve o pagamento daquela verba indenizatória, fato antes nunca questionado por esta Casa nos exercícios anteriores, com exceção ao ano de 2009 que após apresentação das justificativas foi julgada a prestação de contas regular.

Vale registrar que o Sr. Antônio Martins apresentou defesa, às fls. 77 e 78, alegando em suma que como vereador não realizou ordenamento e pagamento de despesas e justificou a legalidade dos valores recebidos, com base no artl. 6º da Lei nº 11617/2008.

Análise técnica

Primeiramente é importante relevar que este Tribunal de Contas tem entendimento sedimentado de que não é possível o pagamento de remuneração aos vereadores em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar, considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006. Tal entendimento pode ser apreciado nas Consultas nº 772.606, de 30/11/2011, nº 838.631, de 19/09/2011, nº 837.500, de 24/08/2011 e nº 748.003, de 10/09/2008.

Sobre este mesmo assunto se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando impugnar a validade de alguns artigos da Resolução do Município de São Joaquim de Bicas, dentre os quais a questão do pagamento de reuniões extraordinárias:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“O § 4º do art. 39 da Constituição da República, ao instituir o subsídio proibiu a percepção, pelos Vereadores, de qualquer outra espécie de remuneração.

Referida norma foi complementada pela EC nº 50, de 14.02.2006, que acrescentou o § 7º ao art. 57 da CR, vedando expressamente o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para participação de reuniões durante a sessão legislativa extraordinária, cuja norma foi reproduzida no artigo 53, § 6º da CEMG.

(...)

“Assim, independentemente do nome dado à convocação do parlamentar, revela-se inconstitucional o pagamento de verba indenizatória para o Vereador participar de sessão ou reunião extraordinária, ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar, depois da implantação do subsídio e da Emenda à Constituição Estadual nº 74, de 11.05.2006. (grifos nossos)

Não obstante a autonomia municipal, a própria Constituição da República, pelo princípio da simetria, impõe-lhe limites no sentido observar as normas delineadas pela Constituição para a União.”

Diante do exposto depreende-se que não houve confusão conceitual operada no relatório técnico, conforme alega o defendente, no sentido de que o disposto no § 7º do art. 57 da CF, seria aplicável apenas às hipóteses de sessões extraordinárias e não aos casos de reuniões extraordinárias.

Não obstante o entendimento deste Tribunal pela improcedência de pagamento aos edis por participação em reuniões ou sessões extraordinárias, o defendente comprovou, mediante Acórdão transcrito às fls. 57 e 58, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.498295-6/000 da Comarca de Juiz de Fora, proposta pelo o Procurador Geral de Justiça de MG, visando, dentre outros, à declaração de inconstitucionalidade deste artigo que previa a indenização aos vereadores por comparecimento a reunião extraordinária em que participassem até o limite de quatro por mês. Nessa Ação, a maioria dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de MG acompanhou o voto do Relator, no sentido de que o art. 6º da citada Lei do Município de Juiz de Fora não conflita diretamente com a norma do § 6º da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 74, de 11/05/2006. Segundo entendimento disposto nesta ADIN a regra do art. 53, § 6º trata exclusivamente da proibição de parcela indenizatória em razão de convocação de sessão extraordinária. Dessa forma, a norma do art. 6º da Lei Municipal em comento, ao fixar verba indenizatória por convocação e comparecimento a reunião extraordinária, até o limite de quatro por mês, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



contraria o disposto no § 6º do art. 53 da Constituição Estadual, o qual trata de outra matéria, qual seja indenização pela convocação para participação em sessão legislativa extraordinária.

Nesse sentido, o ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juiz de Fora autorizou o pagamento a seus vereadores, a título indenizatório, pelo comparecimento às reuniões extraordinárias, no exercício de 2010, a todos os vereadores (a título de exemplo, foram anexadas cópias de pagamentos extraídos do SICAM dos vereadores Antônio Martins e Bruno de Freitas, fls. 29 e 30).

Diante de todo o exposto, entende-se que a autorização pelo Presidente da Câmara de pagamento de reuniões extraordinárias aos edis se pautou na legalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008, declarada na ADIN nº 1.0000.09.498295-6/000, que entendeu que não ocorre conflito entre o art. 6º da citada Lei do Município de Juiz de Fora, com o § 7º do art. 57 da CR/88, repetido no art. 53, § 6º da Constituição do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisadas as defesas apresentadas, constata-se que as razões apresentadas pelos defendentes são suficientes para sanar a irregularidade apontada, à fl. 42, do exame inicial.

Desta forma, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas regulares, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

1º CFM, em 12/06/2019.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC: 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 849.170
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Juiz de Fora
NATUREZA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
EXERCÍCIO: 2010

De acordo com a análise de fls. 84 a 87.

Em cumprimento ao despacho de fl. 44, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1º CFM, em 12/06/2019.

Maria Helena Pires
Coordenador da 1ª CFM
TC 2172-2